



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6CEF0-62D3C-AA445



Decisão em Protocolo 00198/2022-4

Protocolo(s): 26542/2022-2

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 07/12/2022 17:18

Origem: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado(s): RODRIGO RIBEIRO MARINHO - CPF: 412.163.828-08

DECISÃO EM PROTOCOLO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS - EIRELI, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, em que alega irregularidades no **Edital de Pregão Eletrônico nº 00028/2022**, cujo objeto é a “*escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada em Gerenciamento de Manutenção de frota de veículos, com utilização de dispositivos denominados TAG's (etiqueta), com tecnologia RFID, com rede de empresas credenciadas em todo território nacional, visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



corretiva da frota de veículos e equipamentos operacionais pertencentes a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco-ES”

Alega a representante, em síntese, diversas irregularidades quanto às comprovações da qualificação técnica e econômica da empresa, bem como impedimentos de licitar junto ao SICAF.

Por fim, requer:

4- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne Vossa Exa., a adotar as medidas pertinentes o mais breve possível, tendo vista que o processo licitatório está em fase final, e que o contrato irá ser firmado nos próximos dias, mesmo com todas as ilegalidades apontadas, o que maculará todo o processo com o vício da ilegalidade, logo, a atuação preventiva deste Tribunal de Contas é medida que se impõe.

Assim, requer-se que a presente denúncia seja recebida e que, no mérito, JULGUE-A PROCEDENTE, de modo a:

- a) Receber a matéria desta denúncia com SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA ATÉ QUE SEJAM VERIFICADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS, bem como notificar a Autoridade Administrativa para prestar informações no prazo legal;*
- b) Declare a nulidade dos atos administrativos eivados de ilegalidade, a saber, a decisão exarada pelo Pregoeiro em que não recebeu o recurso administrativo interposto pela denunciante, para que seja julgado pela autoridade competente;*
- c) Determine a inabilitação da empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, por violar o edital do certame e as normas aplicáveis à espécie, notadamente, a Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública.*

Através da **Decisão Monocrática 875/2022-2** (evento 13) foi determinada a notificação dos senhores **Roberto Ribeiro Martins** (Pregoeiro) e **Enivaldo Euzébio dos Anjos** (Prefeito) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 00028/2022 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários.

Notificados (evento 16), os referidos gestores apresentaram documentação inserta nos eventos (eventos 17-117 e 119-126), requerendo, em síntese, o não acolhimento da representação e seu arquivamento por ausência de motivação fática legal, bem como aplicação à Representante das sanções de litigância de má fé.





Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 04265/2022-1 (evento 131), de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo conhecimento da representação e pela remessa do feito à Secretaria de Controle Externo competente para instrução na forma regimental e legal.

Por meio da Decisão Monocrática 1024/2022 houve o conhecimento da representação e encaminhamento dos autos à Área Técnica para instrução. Assim, foi produzida a Instrução Técnica Conclusiva 4070/2022 entendendo pela improcedência da representação.

Através do Protocolo 26542/2022 o representante realizou uma impugnação à Instrução Técnica mencionada acima.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

Como mencionado acima, o protocolo em questão é referente a uma impugnação, pelo representante, da Instrução Técnica Conclusiva 4070/2022, porém o Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, não prevê a figura jurídica da impugnação a Instruções Técnica Conclusivas;

O objeto adequado de impugnação seria de eventual Decisão colegiada do Tribunal de Contas que acate, ou não, as instruções técnicas, sendo que o Regimento Interno, em seu art. 396, menciona os legitimados à interposição recursal:

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Além disso, na presente etapa processual não cabe a juntada do referido protocolo, pois o feito a que se refere – TC 06829/2022-9 – se encontra com a instrução



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



processual precedida pela equipe técnica encerrada, além do mais a presente juntada de novos documentos ao processo é extemporânea.

Nesse cenário, tem lugar a vedação contida no artigo 321, §2º da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), a saber:

Art. 321. Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.

§ 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências.

§ 2º Encerrada a instrução, somente será admitida a juntada de documentos na forma do artigo 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 328 deste regimento. [g.n.]

Portanto, já tendo o referido Processo a Instrução Técnica Conclusiva 04070/2022-2 (evento 136) e remetido ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, impõe-se observar o rito definido pela legislação pertinente, estando vedada a juntada irrestrita e extemporânea de documentos, em homenagem aos preceitos do devido processo legal.

Por todo exposto e com fulcro nas competências outorgadas pelo art. 288, inciso II, III e VII do RITCEES, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelos interessados, dando-lhe CIÊNCIA.

Por fim, **publique-se** no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, nos moldes do art. 62 da Lei Orgânica do TCEES e dos artigos 359, inc. III e 360 do RITCEES, trasladando-se cópia desta decisão para o **TC 06829/2022-9** e após, **arquite-se** o presente expediente.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913